



**MAZZA**

**EBOOK**  
**GUIA COMPLETO DE**  
**DIREITO**  
**ADMINISTRATIVO**

ALEXANDRE MAZZA

## AGRADECIMENTO

Que alegria falar com você! Tudo bem? Comigo está tudo incrível.

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me dado essa oportunidade de ajudar você a realizar seus sonhos. Obrigado, Pai, por suas bênçãos!

Garanto que você vai gostar do que tenho a dizer.

Dar aula e ajudar as pessoas é o que eu sempre quis fazer. Tenho tudo na vida e preciso retribuir as coisas boas que aconteceram comigo: minha esposa, minhas filhas, meus livros, tanta coisa ...

Ajudar você a realizar seus sonhos passou a ser minha maior missão!

Preparei este e-book com muito carinho sintetizando todo o Direito Administrativo, capítulo por capítulo, de forma bem didática. Posso dizer que este material tem o melhor de tudo que aprendi nesses 20 anos dando aulas (meio velho, né?) (risos).

As informações deste e-book podem ser usadas em provas da faculdade, na OAB, em Concursos Públicos ou como meio de atualização na matéria.

Por favor, **DIVULGUE E REPASSE GRATUITAMENTE ESTE MATERIAL** a todos os seus amigos e conhecidos que possam se interessar por ele. Informação precisa circular!

A partir de agora enviarei mais conteúdos de qualidade a quem estiver cadastrado no meu site [www.sitedomazza.com.br](http://www.sitedomazza.com.br).



Quero muito te ajudar a construir uma carreira de sucesso e atingir todos os seus objetivos.

Você vai voar! E eu estarei na primeira fila para te aplaudir de pé ... com muito orgulho de ter participado da sua trajetória vitoriosa.

Obrigado e que Deus te abençoe poderosamente.

Com carinho, Mazza ;)

## CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Direito Administrativo é o ramo do direito público que estuda os princípios e regras disciplinadores do exercício da função administrativa.

Como todo ramo **Direito Público** o Administrativo estuda atividades do Estado.

Do outro lado estão os ramos do **Direito Privado**, como o Direito Civil e o Empresarial, que estudam atividades de particulares

## COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Em regra, a competência para legislar sobre Direito Administrativo é **concorrente**, pois existem ao mesmo tempo leis federais, estaduais e municipais tratando do Direito Administrativo. Porém, alguns assuntos, como por exemplo Desapropriação, são de competência privativa da União.

## FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

O Direito Administrativo tem como objeto de estudo a chamada função administrativa. No Direito, o termo “função” é utilizado para designar atividades exercidas **na defesa de interesse alheio**. Fala-se em função uma pessoa age, não para proteção de seus próprios interesses, mas para defender **Interesse de terceiros**.

Pois é, e a função administrativa é uma atividade desse tipo, é exercida pelos agentes públicos na defesa de interesses, não do próprio agente, mas da coletividade, ou em outras palavras, a função administrativa é exercida pelos agentes governamentais **NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO**.

## FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E TRIPARTIÇÃO DE PODERES

A função administrativa, juntamente com a legislativa e a jurisdicional, compõe as três atividades fundamentais do Estado. Do mesmo modo que a função típica do Legislativo é criar leis, e a do Judiciário é solucionar conflitos de interesse, a função típica do Poder Executivo é a função administrativa, que consiste justamente na atividade de **aplicar de ofício a lei**. Nesse ponto, as atividades fundamentais do Poder Executivo e do Poder Judiciário possuem uma grande diferença, pois o Judiciário aplica a lei mediante provocação das partes, enquanto o Executivo aplica a **lei de ofício**, quer dizer, sem necessidade de provocação dos interessados.

Outra coisa importante é lembrar que cada Poder, além de sua função típica, exerce também, de **modo atípico**, atividades próprias dos outros Poderes. Como é o caso da edição de Medida Provisória, uma função essencialmente legislativa atribuída de modo ATÍPICO ao Chefe do Executivo Federal, que é quem? O Presidente da República.

Além disso, o exercício da função administrativa pode ser delegado a particulares, como ocorre com os permissionários e concessionários de serviço público.

Pergunta.....OOOO Mazza quem exerce função administrativa no Brasil?

Resposta: A função administrativa é exercida pelas seguintes pessoas:

- a) o Poder Executivo (que a exerce de modo típico)
- b) o Poder Legislativo e o Poder Judiciário (que a exercem de modo ATÍPICO)
- c) o Ministério Público
- d) os Tribunais de Contas (que são órgãos auxiliares do LEGISLATIVO)
- e) alguns particulares, por delegação estatal, como os concessionários e os permissionários)

## CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CUIDADO, minha querida e meu querido, o conceito de Administração Pública, escrito com iniciais maiúsculas, quer dizer, em sentido subjetivo ou orgânico, não significa o mesmo que Poder Executivo. A Administração Pública é todo órgão ou entidade estatal no exercício da função administrativa, independentemente de a qual poder pertençam.

Assim, por exemplo, um órgão do Tribunal de Justiça quando realiza uma licitação é a Administração Pública, embora pertença ao Poder Judiciário.

## SUPRAPRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo está baseado em duas idéias centrais, chamadas de “princípios superiores” o “supraprincípios do Direito Administrativo”. São eles a **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO** e a **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**.

Ô Mazza, como isso pode cair na minha prova? Cai desse jeito: assinale a alternativa que indique os fundamentos teóricos de todos os princípios administrativos. Aí, basta você marcar a opção que contenha A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO ou a INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO (boa dica né?)

Lembre que os dois supraprincípios SÃO RELATIVOS porque comportam exceções. A supremacia é relativa porque só existe quando falamos em INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO... que é o próprio interesse da coletividade ... quando o Estado defende seu interesse patrimonial, chamado de interesse público secundário não existe essa supremacia.... só existe SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO SOBRE O INTERESSE PRIVADO ..... já a indisponibilidade é relativa porque em alguns casos admite-se o uso de ARBITRAGEM EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS .... só cabe arbitragem em contrato administrativo com EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, isto é, na concessão de serviços públicos e nas parcerias público-privadas

## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (OU EXPRESSOS)

O art. 37 da CF/88 prevê cinco princípios do Direito Administrativo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Perceba que as iniciais dos nomes desses 5 princípios formam a palavra **LIMPE** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Vamos estudá-los separadamente

**1 - Princípio da Legalidade:** exige que a Administração somente pratique condutas autorizadas em lei. Assim, a falta de autorização legal equivale a uma proibição de agir. Segundo a Lei 9784/99, é o dever de atuação conforme a LEI E O DIREITO.

Lembre-se de que o conteúdo da legalidade no Direito Privado é bastante diferente de seu teor no Direito Público, pois enquanto os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíbe (em princípio, tudo é permitido), os agentes públicos só podem fazer o que a lei autoriza (em princípio, tudo é proibido).

**Olha a novidade:** Recentemente foi introduzida no Brasil uma teoria que pretende o fazer uma releitura do princípio da legalidade. É a chamada **teoria da sujeição especial ou teoria da supremacia especial**. O assunto é difícil, mas, basicamente, essa teoria admite que a Administração Pública crie deveres e proibições, sem base direta na lei, para particulares que se encontrem em uma posição de maior proximidade frente o Estado, como é o caso dos usuários de bibliotecas públicas e dos estudantes de universidades governamentais.

**2 - Princípio da Impessoalidade ou Imparcialidade:** é o dever de objetividade na defesa do interesse público, vedando privilégios ou discriminações.

Um importante desdobramento da impessoalidade é o subprincípio da vedação da promoção pessoal, segundo o qual as PROPAGANDAS DO GOVERNO não poderão ter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem PROMOÇÃO PESSOAL de autoridade ou agente público. Lembre que esse é uma regra de IMPESSOALIDADE .... não tem nada a ver com o princípio da publicidade, hein? (essa é uma grande “pegadinha” nas provas).

**3 - Princípio da Moralidade Administrativa:** obriga a Administração, além de cumprir a lei, a agir atendendo aos padrões éticos, de decoro e de probidade vigentes na sociedade.

Como base na Moralidade Administrativa, a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal proíbe a contratação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança. Contratação de parente SEM CONCURSO pra cargo de confiança não pode .... e cuidado porque a proibição da Súmula não se aplica aos agentes políticos do Poder Executivo (como Ministros de Estado e Secretários) ... e nem aos primos (porque a súmula fale em parente “até o terceiro grau”, e primo está depois do terceiro grau ... então lembre que COM PRIMO PODE TUDO ... kkk péssima piada).

**4 – Princípio da Publicidade:** obriga a Administração a dar divulgação oficial aos atos administrativos.

A divulgação apenas será proibida se houver risco para a segurança do Estado e da coletividade ou se a publicidade ofender a intimidade dos envolvidos.

**5 – Princípio da Eficiência:** impõe à Administração o dever de atingir os melhores resultados na sua conduta. É preciso saber que o princípio da eficiência foi acrescentado pela Emenda Constitucional 19 de 98, constituindo o fundamento teórico de institutos administrativos como o estágio probatório e o contrato de gestão celebrado pelas agências executivas.

Vamos ver agora **os princípios infraconstitucionais (ou reconhecidos)**

**1 - Princípio da Finalidade:** significa que todo ato administrativo deve ser praticado visando a defesa do interesse público.

**Importante:** se agente usar os poderes do cargo em benefício pessoal ou para favorecer amigos ou parentes, o ato será nulo por causa da tredestinação ilícita ou desvio de finalidade.



Lembre-se: o desvio de finalidade não é defeito de competência, pois quem praticou o ato foi o agente habilitado para tanto, mas um defeito na FINALIDADE. (DESVIO DE FINALIDADE, DEFEITO NA FINALIDADE).

CUIDADO: o art. 519 do Código Civil prevê a tredestinação LÍCITA ... o que é isso Mazza? Tredestinação lícita é a possibilidade de um bem desapropriado receber DESTINAÇÃO PÚBLICA DIVERSA da inicialmente prevista. Exemplo: uma casa foi desapropriada para ser um hospital, mas virou uma creche. Desde que a nova destinação TAMBÉM SEJA DE INTERESSE PÚBLICO, é uma mudança de finalidade tolerada pelo direito, é uma tredestinação lícita .... captou?

**2 – Princípio da Autotutela:** cabe à Administração, sem necessidade de autorização judicial, anular seus atos defeituosos e revogar os atos contrários ao interesse público.

LEMBRE QUE a Administração tem prazo decadencial de 5 ANOS para anular seus atos defeituosos. Passado esse prazo, em nome da SEGURANÇA JURÍDICA a situação fica estabilizada e o defeito do ato não pode mais ser questionado, exceto se comprovada a má-fé do beneficiado.

ATENÇÃO: lembre da dica .... sempre que te perguntarem um prazo de Administrativo e Tributário E VOCÊ NÃO SOUBER ... **chuta nos 5 anos** .... não falha nunca (pode testar!).

**3 – Princípio da Razoabilidade:** obriga a Administração a atuar com moderação, bom-senso e equilíbrio EM TUDO QUE FIZER

**4 – Princípio da Proporcionalidade:** proíbe exageros na aplicação de sanções pela Administração. Ex.: é nula, por falta de razoabilidade, a demissão de servidor público somente por ter ido trabalhar na repartição vestindo a camisa de um clube de futebol (se for do Corinthians é crime! ... piadinha rs). Nos termos da legislação, a proporcionalidade determina uma ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS nas punições administrativas.

É comum as provas associarem o conteúdo deste princípio à máxima “não se usam canhões para matar pardais”.

**5 – Princípio da Obrigatória motivação:** significa que todo ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, deve ser acompanhado de uma **explicação por escrito** das razões de fato e de direito que levaram à sua prática

**6 – Princípio do segurança jurídica:** impede a Administração de aplicar retroativamente nova interpretação para ato normativo. Uma decorrência moderna da segurança jurídica é o princípio da **PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA** que impede a Administração de praticar comportamentos contraditórios ... ou seja ... agir de um jeito hoje ... e amanhã frustrar as expectativas legítimas da população agindo de forma contrária. Exemplo claro disso, aceito em nossos tribunais superiores, ocorre quando o edital de um concurso anuncia certo número de vagas e depois a Administração não chama aquele número de aprovados. Lembre que já é entendimento consolidado na jurisprudência que o candidato aprovado em concurso público tem DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO SEMPRE QUE A ADMINISTRAÇÃO manifesta inequívoca necessidade de preenchimento da vaga ..... como quando indica número de vagas no edital, quebra a ordem classificatória, faz contratação temporária para a mesma função ou convoca um candidato e ele desiste (aí tem que chamar o próximo da fila).

## PODERES DA ADMINISTRAÇÃO

Vamos estudar quais as principais competências ou poderes-deveres da Administração Pública.

**1) Poder de polícia ou limitação administrativa:** são restrições gerais e indelegáveis impostas pelo Estado sobre a liberdade e propriedade privada em favor do interesse público. Exs.: vigilância sanitária e normas municipais sobre edificações.

Saiba que o art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua poder de polícia como “a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Ah... em termos práticos, para facilitar sua visualização, podemos dizer que o poder de polícia consiste no exercício de ATIVIDADES ESTATAIS DE FISCALIZAÇÃO. Sempre que o Estado fiscaliza o particular, essa atuação constitui manifestação do Poder de Polícia. Poder de Polícia se resume nas ideias de LIMITAR, CONSENTIR, FISCALIZAR e SANCIONAR.

Lembre-se ainda de que as atividades conceituadas como poder de polícia são indelegáveis a particulares.



**2) Servidão administrativa:** consiste em restrições impostas sobre bens determinados, podendo produzir direito a indenização. Ex.: placa com nome da rua na fachada do imóvel e a servidão para passagem de fios e cabos pelo imóvel.

Não confunda a servidão COM O TOMBAMENTO, que também é uma restrição imposta pela Administração sobre bens móveis ou imóveis PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DO BEM. No tombamento o bem continua sendo particular, por isso o bem pode ser vendido, e submetido a penhor, ônus, hipoteca ou anticrese.

NOVIDADE: Com a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil, a União, Estados e Municípios perderam o direito de preferência (conhecido também como direito de preempção) na compra do bem tombado. Agora, a venda do bem tombado é livre!

**3) Poder regulamentar:** decorre do poder hierárquico. Consiste na expedição, pelos Chefes do Executivo, de atos administrativos gerais e abstratos, para dar fiel execução à lei.

**Perigo:** o termo “Chefes do Executivo” compreende o Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

**4) Requisição:** é o uso, pela autoridade competente, de propriedade privada para fazer frente a situações de iminente perigo público, garantida indenização posterior **somente se houver prejuízo**. Ex: requisição de carro para perseguir bandido em fuga.

Há também casos de requisição de serviços, como a hipótese do indivíduo convocado para trabalhar em mesas receptoras de votos.

**DICA:** Não confunda requisição, que é uma forma de uso transitório da propriedade privada pelo Estado, com desapropriação que é a transformação definitiva da propriedade privada em pública.

**5) Poder hierárquico:** é aquele exercido permanentemente pelos chefes de repartição sobre seus subordinados, e também pela Administração central sobre os órgãos públicos.

Deriva do poder hierárquico a possibilidade da autoridade superior, em caráter excepcional e por decisão motivada, realizar a AVOCAÇÃO, isto é, CHAMAR PARA SI a competência de órgão ou agente subordinado.

Como a avocação competência é uma transferência forçada da competência, não deve ser confundida com a possibilidade que todo órgão público tem de delegar voluntária e temporariamente parte da sua competência a outro AGENTE, subordinado ou não

subordinado ao delegante. É a chamada DELEGAÇÃO, que é sempre de parte da competência e pode ser revogada A QUALQUER TEMPO por vontade da autoridade DELEGANTE.

LEMBRE QUE não podem ser objeto de delegação: a) a edição de atos normativos; b) a decisão de recursos administrativos; c) as matérias de competência exclusiva.

**6) Poder disciplinar:** é exercido sobre agentes públicos ou contratados que cometam infrações funcionais. Lembre que a autoridade competente tem o dever vinculado de apurar as faltas funcionais que cheguem ao seu conhecimento, sempre por meio de processo que garanta contraditório e ampla defesa.

**7) Tutela, vinculação ou SUPERVISÃO ministerial:** não constitui subordinação. Trata-se de um poder de influência DO MINISTRO/SECRETÁRIO da respectiva área sobre entidades descentralizadas.

**8) Poder vinculado:** é aquele exercido pelo agente público **sem qualquer margem de liberdade** dada pela lei, porque a legislação define previamente todos os aspectos relacionados com a expedição do ato. Ex.: aposentadoria compulsória do servidor público que completa a idade máxima no serviço público (agora aumentou para 75 anos).

O lançamento tributário também constitui exemplo de ato administrativo plenamente vinculado (artigo 3º do CTN).

**9) Poder discricionário:** ao contrário do vinculado, o poder discricionário é a possibilidade, dada pela lei, de o agente público escolher, **entre várias opções de conduta previamente estabelecidas**, qual a maneira mais adequada de atender ao interesse público. Ex.: decreto expropriatório (é discricionário porque a lei faculta ao Chefe do Executivo escolher quando, para que finalidade, e qual imóvel será objeto de desapropriação).

Atenção: o ato discricionário é um ato legal/lícito, e não deve ser confundido com ato arbitrário (que é aquele praticado com excessos, portanto, fora dos padrões fixados pela lei).

Lembre-se que, em regra, o Judiciário não pode ingressar no mérito dos atos discricionários. Denomina-se MÉRITO a margem de liberdade que todo ato discricionário tem e que pode residir nos requisitos do MOTIVO e OBJETO.

Maassssssss, a jurisprudência e a doutrina vêm admitindo CERTO CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS DECISÕES DISCRICIONÁRIAS, isto é, quanto ao mérito do ato, em relação a 3 aspectos: 1) se o ato praticado observou o princípio da razoabilidade; 2) se o ato observou os motivos que determinaram a sua edição (teoria dos motivos determinantes); 3) e se o ato atendeu às finalidades da lei, em última análise, se o ato atendeu aos interesses públicos reais, sem qualquer desvio de finalidade.

ISSO É IMPORTANTE DEMAIS.... vou repetir então ... é possível controle judicial da discricionariedade quanto a RAZOABILIDADE, a VERACIDADE DOS MOTIVOS ALEGADOS (teoria dos motivos determinantes) e o DESVIO DE FINALIDADE.

## ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos administrativos são declarações do Estado, no exercício da função administrativa, com o objetivo de aplicar a lei no caso concreto.

Exemplos de atos administrativos: multas de trânsito, certidões, decretos, regulamentos, portarias, licenças, autorizações, requisições etc.

## FATOS DA ADMINISTRAÇÃO

A doutrina chama de “fatos da administração” acontecimentos involuntários, sejam condutas humanas ou eventos da natureza, que causam repercussão no direito administrativo, como por exemplo a morte de um servidor e a prescrição.

Atributos do ato administrativo

São 5:

a) presunção de legitimidade ou de legalidade (significa que os atos administrativos, até prova em contrário, são considerados válidos para o Direito. Trata-se de uma presunção **relativa** (JURIS TANTUM). Essa presunção vale para todos os atos administrativos. Com base nela, o ato nulo produz efeitos até ser retirado do sistema.

b) Imperatividade: significa que os atos administrativos criam unilateralmente obrigações aos particulares, independentemente da concordância destes. A imperatividade vale para a MAIORIA dos atos.

c) Exigibilidade: é o atributo que permite à Administração aplicar, sem necessidade de autorização judicial, punições (chamadas de sanções administrativas) contra quem descumpra seus atos. Também vale para a MAIORIA dos atos.

d) Auto-executoriedade ou simplesmente executoriedade: é atributo de somente alguns atos. Permite que o Poder Público, sem prévia autorização judicial, use a força física para desfazer situação concreta contrária ao interesse público. Exs: guinchamento de veículo estacionado em local proibido, apreensão de mercadorias contrabandeadas.

e) Tipicidade: cada situação concreta deve ser resolvida utilizando-se o ato administrativo adequado para o caso, sem violar a finalidade específica prevista em lei. A tipicidade proíbe atos administrativos “sem nome” ou “inominados”.

## REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

São 5: SUJEITO (ou competência), OBJETO, FORMA, MOTIVO E FINALIDADE.

A) Sujeito ou Competência: é a análise sobre qual agente público pode praticar determinado ato.

B) Objeto: é o conteúdo, a ordem emanada pelo ato. Ex.: o objeto da multa de trânsito é a determinação “pague X”.

C) Forma: é o modo como o ato deve ser praticado

D) Motivo: é a situação de fato e o fundamento jurídico que autorizam a prática do ato.

Pergunta: oooo Mazza..... o que é a teoria dos motivos determinantes?

Resposta: A teoria dos motivos determinantes afirma que se a Administração pratica um ato fundado em certo motivo, e depois fica provado que o motivo alegado era falso ou inexistente, o ato torna-se nulo. Ex.: se o infrator provar que a infração nunca ocorreu, a multa torna-se nula.

Nossa gente, a teoria dos motivos determinantes é muito importante para a sua prova.

E) Finalidade: é o resultado que agente público pretende alcançar com a prática do ato.

IMPORTANTE GUARDAR QUE, nos atos discricionários, os requisitos do MOTIVO e do OBJETO são discricionários, enquanto que FORMA, SUJEITO E FINALIDADE são vinculados.

## FORMAS DE EXTINÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo pode ser extinto de várias maneiras:

**A) Revogação:** extingue o ato por razões de interesse público (conveniência e oportunidade), com efeitos não retroativos ou ex nunc. Só a Administração pode revogar seus próprios atos.

**B) anulação:** é a extinção do ato por motivos de ilegalidade, com efeitos retroativos, efeitos ex tunc. A invalidação pode ser decretada pela própria Administração, no exercício da prerrogativa de autotutela de seus atos, ou pelo Poder Judiciário.

Lembre que a Administração tem 5 anos decadenciais para anular seus atos.

**C) Cassação:** é a modalidade de extinção do ato administrativo quando o administrado deixa de preencher condição necessária para permanência da vantagem. Ex.: habilitação cassada porque o condutor ficou cego.

**D) Caducidade ou decaimento:** extingue o ato quando sobrevém norma legal proibindo situação anteriormente autorizada. Ex.: perda do direito de vender sanduíches em parque municipal após aprovação de lei vedando tal atividade.

**E) Contraposição:** ocorre quando é emitido outro ato, fundado em competência diversa, cujos efeitos são contrapostos ao primeiro. Ex.: ato de nomeação de um funcionário extinto com a exoneração.

E letra **F) Renúncia:** quando o próprio beneficiário abre-mão da vantagem criada pelo ato. Ex.: servidor público exonerado a pedido.

Última informação..... **essa cai em toda prova...** denomina-se ATO COMPLEXO aquele que se forma pela combinação de vontades de mais de um órgão administrativo. Exs.: o veto do Poder Executivo a projeto aprovado pelo Legislativo ou a investidura de um agente público. Não confunda com o ato COMPOSTO, que é formado pela vontade de um só órgão, mas um segundo órgão deverá manifestar uma APROVAÇÃO que funciona como condição EXEQUIBILIDADE DO ATO.

## ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vamos estudar agora a estrutura da Administração Pública.

Pergunta: ooooo Mazza, qual a diferença entre descentralização e desconcentração?

Resposta: Descentralização: é a entrega de competência administrativa a pessoa jurídica **autônoma** componente da chamada Administração Pública **Indireta** ou **Descentralizada**. Ex.: autarquias, fundações públicas, empresas públicas etc.

Já a Desconcentração: é atribuição de competência administrativa a órgãos (sem personalidade jurídica própria) pertencentes à chamada Administração Pública Direta ou Centralizada. Ex.: ministérios federais, secretarias estaduais e municipais, subprefeituras, delegacias da receita federal etc.

Lembrem que os órgãos NUNCA têm personalidade jurídica mas PODEM TER CAPACIDADE PROCESSUAL ESPECIAL para defesa de suas prerrogativas em juízo (veja depois o teor da Súmula 525 do STJ sobre isso). A teoria que atualmente explica as relações entre o agente e o órgão público é a teoria da imputação volitiva, do alemão Otto Gierke. Com base nessa teoria, os comportamentos do agente NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA são imputados, atribuídos ao Estado.

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA OU DESCENTRALIZADA

A) Autarquias e fundações públicas: são pessoas jurídicas de **Direito Público**, criadas por lei específica, com autonomia gerencial e financeira, para o exercício de atividades próprias do Estado. Exs: Cade, Bacen, INSS, Hospital das Clínicas, Ibama etc.

Cuidado: o Decreto-lei 200 de 1967, define autarquia como o serviço autônomo criado para a execução de **tarefas próprias da Administração Pública**.

As autarquias e fundações públicas possuem as seguintes características jurídicas:

- 1) são pessoas jurídicas de Direito Público;
- 2) são criadas e extintas por lei específica;
- 3) gozam de autonomia gerencial e orçamentária frente à Administração central;
- 4) exercem atividades próprias da Administração (olha lá, autarquia nunca exerce atividade econômica, hein);
- 5) não se sujeitam ao regime falimentar;
- 6) seus bens são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis;
- 7) respondem objetivamente pelos danos que causem;
- 8) são imunes a impostos.



B) Empresas públicas: pessoas jurídicas de **Direito Privado**, criadas mediante autorização legislativa, com **totalidade** de capital público e organizadas sob qualquer regime societário. Ex.: Correios (EBCT), Caixa Econômica (CEF), Embratur etc.

C) Sociedades de economia mista: são pessoas jurídicas de **Direito Privado**, criadas por autorização legislativa, com **maioria** de capital público e organizadas **obrigatoriamente como sociedades anônimas**. Ex.: Petrobrás, Banco do Brasil etc.

D) Agências reguladoras são autarquias com regime especial criadas para atuar no controle e na fiscalização de determinados setores. Exemplos: Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), Aneel (energia elétrica), ANP (petróleo), Anvisa (vigilância sanitária), e a ANAC (aviação civil).

As agências reguladoras gozam de maior autonomia frente ao Executivo se comparadas com as autarquias comuns. Tal autonomia qualificada consiste na fixidez dos mandatos e na estabilidade de seus dirigentes.

E) Agências executivas: são entidades ou órgãos públicos que celebram CONTRATO DE GESTÃO com o poder público para ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

F) FUNDAÇÕES GOVERNAMENTAIS: são fundações de direito privado criadas pelo Estado

G) ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS: são pessoas de direito público criadas após a celebração de consórcio público entre as entidades federativas. As Associações Públicas pertencem à Administração INDIRETA de todas as entidades consorciadas.

## ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPS)

OS e Oscips são entidades da iniciativa privada, **que não pertencem ao Estado**, mas, por desenvolverem atividades de interesse coletivo SEM FINS LUCRATIVOS, podem receber tais qualificações do Executivo, passando a gozar de incentivos públicos. Compõem o chamado “Terceiro Setor”. As Organizações sociais celebram contrato de gestão, enquanto as Oscips assinam termo de parceria com o Estado.

## RESPONSABILIDADE DO ESTADO

É o estudo dos casos em que o Estado deve indenizar particulares por prejuízos causados por ações ou omissões de agentes públicos DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICO.

Note que eu só posso cogitar da responsabilidade do Estado se o dano foi causado pelo agente NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO .... por isso se um policial, no horário de folga, atira num vizinho, O ESTADO NÃO RESPONDE .... lembra da teoria da imputação volitiva de Gierke? Então, não há como atribuir ao Estado tal comportamento.

Pois bem. Desde o ano de 1946, no Brasil, o Estado é obrigado a pagar indenizações independentemente de culpa ou dolo do agente, bastando à vítima provar ato, dano e nexos. Antes da fase atual da responsabilidade objetiva, tivemos dois períodos anteriores: a irresponsabilidade estatal e a fase da responsabilidade subjetiva.

Hoje, porém, aplica-se a TEORIA OBJETIVA, que exige a comprovação apenas de ato, dano e nexos.

Outro dado importante: a variação da responsabilidade objetiva aplicável no Brasil é a chamada teoria do risco administrativo, pelo que, há três excludentes de responsabilidade: culpa exclusiva de vítima, força maior e o fato de terceiro.

A chamada teoria do risco integral vale apenas para danos nucleares ou ambientais.

**Atenção: nos casos de prejuízos por omissão aplica-se a responsabilidade subjetiva (não é a objetiva hein é a SUBJETIVA), OU SEJA,** é preciso demonstrar que o agente teve culpa ou atuou com dolo. LEMBRE-SE: DANOS POR OMISSÃO TEORIA SUBJETIVA.....

E OLHA A NOVIDADE: segundo a nova visão do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade dos concessionários de serviço público É OBJETIVA perante usuários e TAMBÉM PERANTE TERCEIROS NÃO USUÁRIOS... isso mudou hein?

E por fim: O Estado responde objetivamente perante o particular. Depois que pagar a indenização o Estado DEVE mover ação regressiva contra o agente público causador do dano SE HOUVER CULPA OU DOLO.

Ou seja, a ação regressiva sujeita-se à teoria SUBJETIVA. Lembre que a ação indenizatória deve ser proposta pela vítima contra o Estado, NUNCA CONTRA O AGENTE (se bem que o Estado tem a faculdade de denunciar à lide, trazendo o agente para o feito), e o prazo para a ação indenizatória é de 5 anos ..... já a ação regressiva é proposta pelo Estado contra o agente e tem NATUREZA IMPRESCRITÍVEL.

## LICITAÇÃO

Deixa eu dizer algo .... uma vez fiz uma pesquisa perguntando qual o tema de Direito Administrativo que meus alunos mais detestam ... advinha qual ganhou? ... tchan, tchan, tchan ... LI-CI-TA-ÇÃO!

Mas prometo que vou te ensinar de um jeito bem legal, ok?

Licitação o procedimento administrativo no qual o Estado convoca interessados em fornecer bens ou serviços, ou para vender bens públicos ou celebrar contratos de locação, estabelecendo uma competição, a fim de celebrar contrato administrativo com quem oferecer a melhor proposta.

Resumindo: o licitação é um processo para o Estado escolher seus fornecedores! Simples assim.

Atualmente as normas gerais em matéria de licitações e contratos constam da Lei federal n. 8.666/93.

E ATENÇÃO PARA A NOVIDADE: agora passaram a ser 3 os objetivos da licitação:

- 1) proporcionar a seleção do negócio mais vantajoso à Administração (busca pela melhor proposta ou competitividade);
- 2) assegurar aos administrados a igual possibilidade de realizar negócios com a Administração (princípio da isonomia)
- 3) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Modalidades de licitação

Existem seis modalidades licitatórias. Lembre que modalidades são os DIFENTES RITOS da licitação:

- A) Concorrência pública: modalidade com ampla publicidade para objetos de grande valor;
- B) Tomada de preços: para objetos de valor intermediário;
- C) Convite: para objetos de pequeno valor (atenção: a modalidade não chama “carta-convite”, mas convite. Carta-convite é o instrumento convocatório do convite, pois esta modalidade não tem edital);

D) Leilão: para VENDA de bens públicos inservíveis;

E) Concurso: para premiar trabalhos artísticos, culturais ou arquitetônicos;

F) Pregão: modalidade válida para todas as esferas federativas, e utilizada para adquirir bens e serviços comuns. O pregão funciona no sistema “quem dá menos” (ganha quem oferece o MENOR LANCE). O pregão tem a peculiaridade de inverter a ordem natural das fases do procedimento, porque, nele, a análise das propostas (chamada de fase classificatória) vem antes da habilitação.

É bom não esquecer que na concorrência pública que antecede a concessão de serviço público e as PPPs (falo delas a seguir), também existe essa inversão de fases.

Lembre-se de uma regra de ouro para a sua prova: tanto no pregão, quanto nas demais modalidades, sempre que possível a Administração deve tentar preservar os atos já praticados no certame, reabrindo prazos para complementação dos documentos ou melhoria das propostas, evitando ao máximo recomeçar outro procedimento (é a famosa regra do “não tem tu, vai tu mesmo”, risos).

## **DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E LICITAÇÃO DISPENSADA**

Por fim, deve-se dizer que há casos em que a licitação não é realizada, podendo a Administração contratar diretamente com o particular. Tais casos podem ser repartidos em três grupos: dispensa, inexigibilidade e licitação dispensada.

A) Dispensa: casos taxativamente previstos em lei (artigo 24 da Lei 8666/93) nos quais a licitação é possível mas inconveniente ao interesse público. Portanto, na dispensa a não realização da licitação é discricionária. Exs.: aquisição de bens muito baratos, ou exemplo quando não aparecerem interessados na licitação anterior ou ainda .....se as propostas apresentadas tiverem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

B) Inexigibilidade: hipóteses exemplificativamente previstas na lei (artigo 25 da Lei 8666/93), nas quais o certame é logicamente impossível, seja porque o objeto é singular, seja porque o fornecedor é exclusivo. Assim, na inexigibilidade a não realização da licitação é vinculada. Exs.: contratação de jurista famoso para emitir parecer; contratação de renomado artista para show da prefeitura.

C) Licitação dispensada (artigo 17 da Lei 8666/93): casos em que a lei proíbe a realização do certame.

## CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratos administrativos são aqueles celebrados entre o Estado e particulares, e regidos pelos princípios e regras do Direito Administrativo. Ex.: concessão de serviço público.

### Cláusulas exorbitantes

Os contratos administrativos têm características especiais que dão ao Poder Público a possibilidade de alterar, em favor do interesse público, e dentro de certos limites, os termos do contrato.

Trata-se das chamadas cláusulas exorbitantes. São elas:

A) Alteração unilateral na extensão do objeto contratado, observado o limite 25 % para mais ou para menos.

B) Extinção unilateral do contrato: diante de razões de interesse público, garantido o ressarcimento ao contratado.

C) Dever do particular continuar cumprindo o contrato durante 90 dias, mesmo que a Administração pare de pagar.

Atenção: as cláusulas exorbitantes valem nos contratos administrativos ainda que não escritas.

### Garantia do equilíbrio econômico-financeiro

Além das cláusulas exorbitantes, os contratos administrativos caracterizam-se também pela presença de mecanismos voltados a preservar a margem de lucros do contratado frente a circunstâncias excepcionais que tornem mais onerosa a execução contratual. Trata-se da chamada garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Essa garantia preserva a lucratividade do contratado diante de três tipos de eventos:

A) Fato do príncipe: circunstância causada pelo Estado, EXTERNA AO CONTRATO e GERAL, que torna o contrato mais oneroso. Ex.: aumento de impostos;

B) Fato da Administração: evento provocado pela própria Administração-contratante. Ex.: aumento no objeto contratual;

C) Álea extraordinária: circunstância excepcional não causada pelo Estado. Ex.: geada em plantação de laranjas.

E não se esqueça: a questão que mais aparece sobre contratos administrativos. A LEI PERMITE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO VERBAL, para compras de pequeno valor, pronto pagamento e em regime de adiantamento (não precisa entender o que é, só decore! kkk)

## Concessão de serviço público

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual o Estado (poder concedente) transfere a uma pessoa jurídica privada (concessionária) a prestação de serviço público, mediante remuneração (tarifa) paga diretamente pelo usuário.

Lembre-se que a responsabilidade do concessionário é objetiva e DIRETA. Mas o PODER CONCEDENTE responde em caráter SUBSIDIÁRIO.

Pergunta: o Mazza, quais as diferenças entre Concessão e permissão de serviço público?

Resposta: São 5 diferenças:

A) Quanto à natureza: a concessão é contrato (bilateral), enquanto a permissão é ato unilateral, vinculado e precário (ato precário é o ato administrativo revogável a qualquer tempo);

B) Quanto à prévia licitação: a concessão depende de concorrência pública, a permissão pode ser dada mediante qualquer modalidade licitatória (concorrência, tomada de preços ou convite);

C) Quanto aos beneficiários: a concessão somente pode ser conferida em favor de pessoas jurídicas, a permissão atinge pessoas físicas ou pessoas jurídicas;

D) Quanto ao prazo de duração: a concessão tem sempre prazo determinado, a permissão pode ter prazo indeterminado;

E) Quanto à forma de outorga: a concessão exige lei específica, a permissão é dada por ato administrativo com prévia autorização legal.

## Formas de extinção da concessão



Como todos os contratos administrativos, a concessão de serviço público pode ser extinta em decorrência de inúmeras causas, entre as quais merecem destaque:

A) Caducidade ou decaimento: é a extinção do contrato motivada por inadimplemento contratual do particular.

B) ATENÇÃO PARA ESSE ASSUNTO: Encampação ou resgate: é a forma de extinção unilateral fundada em razão de relevante interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Guarde assim: A ENCAMPAÇÃO EXTINGUE O CONTRATO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO (gosto dessa vai?)

Com a encampação, o concessionário tem direito a indenização a título de ressarcimento pela interrupção antecipada do contrato.

Intervenção na concessionária

Com o fim de assegurar a adequação e a continuidade na prestação do serviço, cabe ao Poder Concedente decretar intervenção na concessionária, suspendendo temporariamente a autonomia administrativa da empresa, que passará a ser gerenciada por interventor designado pelo poder concedente através de decreto.

Reversão de bens da concessionária

A lei prevê a possibilidade dos bens da concessionária utilizados para a prestação do serviço público serem revertidos ao poder concedente após o final do contrato, tornando-se bens públicos. Ex.: cabines de pedágio após o término da concessão da rodovia.

## DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriação ou expropriação é o procedimento administrativo em que o Poder Público transforma compulsoriamente bem de terceiro em bem público, por razões de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, mediante o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro.

Espécies de desapropriação

A) Desapropriação sancionatória para reforma agrária: é da **competência exclusiva da União**. Incide sobre propriedades rurais que desatendam à função social e a indenização não é em dinheiro, mas em títulos da dívida agrária;

B) Desapropriação sancionatória para política urbana: é da **competência exclusiva**

**dos Municípios** e incide sobre imóveis urbanos que desatendam ao Plano Diretor. A indenização também não é em dinheiro, mas em títulos da dívida pública;

C) Desapropriação por zona: é a possibilidade do Poder Público desapropriar área maior do que a necessária para a obra, a fim de ampliá-la posteriormente ou para absorver a valorização que a obra causará na vizinhança;

D) Desapropriação indireta ou apossamento administrativo: é o esbulho possessório praticado pelo Poder Público, quando invade área particular sem o regular procedimento expropriatório. Acontecendo essa desgraça, o antigo dono não pode entrar com ação possessória para expulsar o Estado, nem com ação reivindicatória (para discutir quem é o dono). É um absurdo, mas o único caminho é a vítima (antigo dono) propor ação indenizatória por perdas e danos (chama “ação de desapropriação indireta”). Segundo o STJ, o prazo para propor ação de desapropriação indireta **É DE 10 ANOS**;

E) Desapropriação de bens públicos: pode ser feita pela União em relação a bens estaduais e municipais, e pelos Estados em relação a bens municipais;

F) Desapropriação ordinária: é a desapropriação comum, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro;

G) Confisco (Art. 243 da Constituição Federal): **ATENÇÃO AGORA** porque Emenda Constitucional 81 de 2014 fez uma importante mudança na redação do artigo 243 da Constituição Federal ... admitindo também o confisco de bens onde for localizado TRABALHO ESCRAVO ... a nova redação ficou assim:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas **culturas ilegais de plantas psicotrópicas** (é droga, pra quem não entendeu rs) ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”

Pergunta: oooo Mazza o que é Retrocessão?

Resposta: Se o bem desapropriado não receber UMA DESTINAÇÃO PÚBLICA QUALQUER, nem precisa ser a do decreto, o antigo dono terá, devolvendo o valor corrigido da indenização, direito de preferência na aquisição do bem. Isso é o que se chama retrocessão.

## BENS PÚBLICOS

Bens públicos são todos os que pertencem a pessoas jurídicas de Direito Público ou que estão afetos à prestação de um serviço público

### Classificação

Quanto à sua destinação, os bens públicos podem ser classificados em:

A) Bens de uso comum do povo: são destinados ao USO MÚLTIPLO de todos, independente de qualquer ato de autorização, como os mares, ruas e praças etc;

B) Bens de uso especial: são os diretamente afetados a um estabelecimento público, por exemplo, os prédios onde estão instaladas secretarias municipais, os cemitérios públicos, os mercados municipais;

C) Bens dominicais ou dominiais: são bens do Estado que não estão afetados a nenhum uso específico, constituindo PATRIMÔNIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO COMO OBJETO DE DIREITO PESSOAL OU REAL, como carteiras escolares danificadas e as terras devolutas.

### Características/atributos dos bens públicos

São 3:

A) Inalienabilidade: significa que os bens públicos não podem ser vendidos livremente. Tal atributo é encontrado nos bens de uso comum e nos de uso especial.

MUITO CUIDADO: Para vender bens de uso comum ou de uso especial é necessário transformá-los em dominicais, por meio da chamada desafetação ou desconsagração.

B) Impenhorabilidade: significa que os bens públicos não podem ser dados em garantia judicial de dívida (não podem ser penhorados), sob pena de prejudicar a continuidade do serviço público.

C) Imprescritibilidade: significa que os bens públicos não se sujeitam a usucapião.

## AGENTES PÚBLICOS

Agentes públicos são todas as pessoas que exercem função estatal, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

## Espécies de agentes públicos

A) Agentes políticos: ingressam na função em geral por meio de eleições, para cumprimento de mandatos fixos. Respondem pela alta direção política do Estado. Ex. governadores, prefeitos, parlamentares, magistrados e membros do MP;

B) Servidores públicos estatutários: ingressam por concurso público para ocupar cargos públicos. Possuem vínculo estatutário (não é contratual, mas regido em lei) e adquirem estabilidade após dois anos se os cargos forem vitalícios (magistrados, membros dos Tribunais de Contas e membros dos Ministérios Públicos), ou depois de três anos, para cargos efetivos (demais cargos). Após estágio probatório, os cargos vitalícios só serão perdidos por sentença judicial transitada em julgado. Já os cargos efetivos podem ser perdidos por sentença transitada em julgado, por processo administrativo (sindicância), por avaliação negativa de desempenho ou para diminuição de despesas com pessoal;

C) Empregados públicos: ingressam por concurso público para ocupar empregos públicos. Possuem vínculo contratual, trabalhista, regido pela CLT;

D) Servidores temporários: ingressam mediante processo seletivo simplificado, por tempo determinado, para fazer frente a necessidade temporária de excepcional interesse público, como, por exemplo, o combate de epidemias, calamidade pública, emergência ambiental ou a realização de recenseamentos pelo IBGE.

**Cuidado:** No caso de contratação emergencial para atender a calamidades públicas e emergência (ambiental ou de saúde) o processo seletivo simplificado é dispensado;

E) Particulares em colaboração com a Administração (agentes honoríficos): desempenham temporariamente funções públicas, não tendo vinculação permanente com o Estado. Ex. requisitados para os serviços militar e eleitoral, gestores de negócios, estagiários, notários e registradores etc.

Por fim, não se esqueça que a CF proíbe a cumulação de funções públicas de qualquer tipo, excetos dois cargos de professor ou de profissional de saúde e DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Ah... não se esqueça que a sentença penal que absolva o agente por negativa de autoria, legítima defesa ou ausência de materialidade faz coisa julgada na esfera cível e na administrativa.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92) prevê punições políticas, civis e administrativas para atos praticados por qualquer agente público contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual.

Lembre que o particular, agindo isoladamente, **NUNCA PODE SER PUNIDO POR IMPROBIDADE**, mas apenas se agir em concurso com agente público, for sucessor do agente (herdeiro) ou beneficiar-se do ato de improbidade.

A Lei divide os atos de improbidade em três categorias principais, de acordo com a gravidade da conduta:

- A) Atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito
- B) Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário
- C) Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

**Muito importante: a caracterização de um ato de improbidade não depende da ocorrência de prejuízo efetivo aos cofres públicos, bastando, por exemplo, o mero descumprimento de princípios da Administração Pública.**

Como regra, a prática de ato de improbidade EXIGE DOLO do agente. Somente os atos previsto no art. 10, isto é, os atos que CAUSAM LESÃO AO ERÁRIO, admitem modalidade DOLOSA OU CULPOSA.

A Lei de Improbidade prevê a aplicação das seguintes penas:

- 1) ressarcimento integral do dano;
- 2) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente;
- 3) perda da função pública;
- 4) suspensão dos direitos políticos;
- 5) pagamento de multa civil;
- 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios.

A Ação de Improbidade pode ser proposta pelo MP ou pela PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, desde que observado o prazo de 5 ANOS contados o encerramento do MANDATO, DO CARGO DE CONFIANÇA OU DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

## ESTATUTO DA CIDADE

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) dispõe sobre normas gerais de Direito Urbanístico, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Ele prevê os seguintes instrumentos para implementação da política urbana:

- A) Plano Diretor
- B) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios
- C) IPTU progressivo no tempo
- D) Desapropriação com pagamento em títulos
- E) Usucapião especial de imóvel urbano
- F) Direito de superfície
- G) Direito de preempção
- H) **o mais importante para a prova:** Outorga onerosa do direito de construir **ou solo criado**. Permite que o particular adquira o direito de construir acima dos limites máximos fixados em lei.
- I) Operações urbanas consorciadas
- J) Transferência do direito de construir
- L) Estudo de impacto de vizinhança – EIV

## PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPPS

Parcerias Público-Privadas (PPPs) são espécies de contratos administrativos de concessão para objetos de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais ... cuidado porque esse valor mudou faz algumas semanas!) e duração entre 5 e 35 anos. Nas PPPs existe uma distribuição de riscos entre o parceiro público (Estado) e o parceiro privado (concessionário).

As PPPs podem ser de duas modalidades:

- A) Concessão patrocinada: é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- B) Concessão administrativa: é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.



## CONTROLE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Legislativo que realizam controle externo sobre a Administração. A União possui o seu TCU, cada estado-membro tem um TCE e somente os municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, E MAIS NENHUM OUTRO, tem seus TCMs.

Sobre esse assunto guarde só uma coisa: os Tribunais de Contas pode sustar a execução de ATOS ADMINISTRATIVOS considerados irregulares; mas no caso de CONTRA-TOS ADMINISTRATIVOS, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Legislativo (Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal)

Então minha querida e meu querido, é isso..... espero que tenha gostado do material.

Lembre-se de divulgar este e-book, repassando de graça a todo mundo. Preparei com muito carinho!

Mantenha-se informado sobre outros materiais, cadastrando-se gratuitamente no meu site [www.sitedomazza.com.br](http://www.sitedomazza.com.br)

E UMA DICA FINAL: Se você quiser ouvir a narração MUSICADA deste material, e outras aulas MUSICADAS de todas as demais disciplinas jurídicas, pode baixar meu aplicativo AUDIOTECA JURÍDICA e estudar pelo celular a qualquer hora em qualquer lugar (tem para sistema Apple ou Android, chique né?) neste LINK AQUI:

BAIXE NA PLAY STORE 

BAIXE NA APPLE STORE 

Muito obrigado, SUCESSO e conte comigo para realizar seus sonhos.

Eu quero te ajudar a VOAR ALTO!

Com carinho,

Alexandre Mazza ;)



**MAZZA**

